

PORTARIA DNAEE Nº 005, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre os encargos de responsabilidade do concessionário de serviço público de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA - DNAEE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 138 e 139 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, com a redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26 de outubro de 1989, e considerando a necessidade de ajustes na sistemática e respectivos valores, de que trata a Portaria nº 093, de 13 de novembro de 1981,

RESOLVE:

Art. 1º Os encargos de responsabilidade do concessionário de serviço público de energia elétrica, de que tratam os arts. 138 e 139 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, com a redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26 de outubro de 1989, devem ser calculados da seguinte forma:

I – para consumidores a serem faturados pelas tarifas do Grupo “A”:

- a) subgrupos A1, A2 e A3: 0,60 (sessenta centésimos) vezes o valor da tarifa fiscal em vigor por kW (quilowatt) de demanda faturável prevista;
- b) subgrupos A3a e A4: 0,80 (oitenta centésimos) vezes o valor da tarifa fiscal em vigor por kW (quilowatt) de demanda faturável prevista;
- c) subgrupos AS: 1,00 (um inteiro) vezes o valor da tarifa fiscal em vigor por kW (quilowatt) de demanda faturável prevista.

II – para unidades consumidoras a serem faturadas pelas tarifas do Grupo “B”:

"a) subgrupo B1 (residencial): 4 (quatro) vezes o valor da tarifa fiscal em vigor para cada unidade consumidora:

b) subgrupos B2 (rural), considerados blocos de 200 kWh (duzentos quilowatts-hora), ou fração de consumo mensal previsto;

b.1) 4 (quatro) vezes o valor da tarifa fiscal em vigor para o primeiro bloco ou fração;

b.2) 2 (duas) vezes o valor da tarifa fiscal em vigor para os demais blocos ou fração.

c) subgrupos B3 (não residencial nem rural): 4 (quatro) vezes o valor da tarifa fiscal em vigor por bloco de 200 kWh (duzentos quilowatts-hora), ou fração, de consumo mensal previsto.

d) subgrupo B4 (iluminação pública) - tarifas B4a e B4b: 3 (três) vezes o valor da tarifa fiscal em vigor por bloco de 200 kWh (duzentos quilowatts-hora), ou fração, de consumo mensal previsto, ressalvado o disposto no § 4º."

(Redação dada pela Portaria DNAEE nº 347, de 20.12.91)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, deve-se considerar a média ponderada das demandas mensais previstas para os primeiros 3 (três) anos, no máximo, do fornecimento de energia elétrica.

ANEEL- Legislação Básica do Setor Elétrico Brasileiro

LIVRO I – Dispositivos Constitucionais, Leis, Decretos e Portarias

§ 2º Havendo fornecimento provisório, seguido de fornecimento definitivo com a construção de rede de forma a atender a ambos os fornecimentos, o cálculo da participação financeira do concessionário deverá considerar de forma ponderada, essas duas etapas de atendimento, de acordo com as respectivas características.

"§ 3º A previsão do consumo mensal a que se referem as letras "b", "c" e "d" do inciso II supra deve considerar:"

(Redação dada pela Portaria DNAEE nº 347, de 20.12.91)

I – subgrupo B2 (rural): o consumo médio das unidades consumidoras já atendidas pelo respectivo concessionário e que se enquadrem na mesma subclasse.

II – subgrupos B3 (não residencial nem rural) e B4 (iluminação pública): o consumo estimado com base na carga solicitada.

"§ 4º Quando o consumo de que trata a alínea "c" do inciso II deste artigo não atingir o primeiro bloco de 200 kWh (duzentos quilowatts-hora), o encargo de responsabilidade do concessionário deverá ser calculado proporcionalmente à fração de consumo mensal previsto."

(Acréscimo pela Portaria DNAEE nº 347, de 20.12.91)

Art. 2º Para o cálculo dos encargos de responsabilidade do concessionário, nos casos de aumento de carga, deve ser observado o seguinte:

"I – não havendo alteração de tensão de fornecimento, considerar apenas o consumo ou demanda adicional correspondente ao aumento de carga solicitado, com exceção das unidades consumidoras faturadas nos subgrupos B1 e B2, para as quais o encargo de responsabilidade do concessionário deve ser obtido de acordo com o critério estabelecido no art. 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", respectivamente."

(Redação dada pela Portaria DNAEE nº 198, de 30.07.90)

II – havendo mudança de tensão de fornecimento, considerar a carga ou demanda a ser ligada na nova tensão.

"Art. 3º A participação financeira do consumidor, tanto do Grupo "A" como do Grupo "B", de que se trata o art. 140 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, com a redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26 de outubro de 1989, será constituída pela diferença, quando positiva, entre o orçamento da obra e os encargos de responsabilidade do concessionário."

(Redação dada pela Portaria DNAEE nº 039, de 21.02.97)

Art. 4º O orçamento da obra, para fins de cálculo da participação financeira do consumidor, deve compatibilizar a carga solicitada com os padrões normais de projeto e construção do concessionário, de modo a refletir as necessidades do seu atendimento, devendo ser observado o seguinte:

I – para unidades consumidoras a serem faturadas pelas tarifas do Grupo "B", considerar todos os serviços necessários ao atendimento, na tensão do fornecimento e na rede de tensão imediatamente superior, inclusive a transformação AT/BT, vinculados diretamente à carga solicitada.

II – para unidades consumidoras a serem faturadas pelas tarifas do Grupo "A", considerar todos os serviços necessários ao atendimento na tensão do fornecimento.

§ 1º As extensões de rede destinadas ao atendimento de unidades consumidoras pioneiras devem ser projetadas da forma mais econômica possível, respeitados os padrões técnicos e de segurança

ANEEL- Legislação Básica do Setor Elétrico Brasileiro

LIVRO I – Dispositivos Constitucionais, Leis, Decretos e Portarias

do concessionário, de modo que o ônus de suas posteriores adaptações e reforços para atendimento de novas cargas sejam atribuídos às unidades consumidoras que as solicitarem.

"§ 2º O custo de eventuais reforços em sistemas já existentes, necessárias ao atendimento de novas ligações ou aumentos de carga de unidades consumidoras do Grupo "B", devem ser considerados no orçamento da obra de que trata o "caput" deste artigo, proporcionalmente à carga a ser ligada ou acrescida em relação ao aumento de capacidade do sistema."

(Redação dada pela Portaria DNAEE nº 198, de 30.07.90)

Art. 5º O montante de recursos arrecadados, em conformidade com o art. 3º desta Portaria, deverá ser investido no sistema elétrico do concessionário.

Art. 6º Para efeito de cálculo da participação financeira do consumidor, o custo da obra poderá ser estimado, considerando-se o preço médio da rede por poste ou quilômetro de linha de distribuição, respeitados sempre os critérios de elaboração de projeto e os padrões de construção adotados pelo concessionário.

Art. 7º O encargo de responsabilidade do concessionário, apurado de acordo com o disposto nesta Portaria, é obrigatório, não podendo ser maior ou menor, salvo quando o custo da obra for inferior ao referido encargo.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de programas especiais de eletrificação, o concessionário poderá investir além dos encargos estabelecidos nesta Portaria, devendo contabilizar os valores adicionais de investimento como Imobilizações com Remuneração em Suspensão, de acordo com o Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor no dia 14 de fevereiro de 1990, revogadas a Portaria nº 093, de 13 de novembro de 1981, e demais disposições em contrário.

GETULIO LAMARTINE DE PAULA FONSECA

DOU de 15.01.1990